



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC 1707/2019

Processo nº	005414-0200/17-6
Relator:	Conselheiro Cezar Miola
Matéria:	Contas de Governo - EXERCÍCIO DE 2017
Órgão:	PM DE FAZENDA VILANOVA
Gestor:	José Luiz Cenci (Prefeito)

CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL.
RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A conduta infringente de normas de administração financeira e orçamentária não impede a emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Gestor (Prefeito).

Para exame e parecer o Processo de Contas de Governo do Administrador acima nominado.

Registre-se que o Sr. José Luiz Cenci (Prefeito) apresentou esclarecimentos à peça 1734130.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

Preliminarmente, cumpre referir que as falhas serão examinadas apenas para fins da emissão de parecer sobre as contas, descartando-se a incidência da aplicação da penalidade pecuniária, tendo em vista que esta Corte, no Processo nº 5907-0200/16-5, decidiu que descabe em processos de contas de governo a aplicação de multa ao Administrador.

Ressalva este Agente Ministerial, contudo, sua posição em sentido contrário, a qual foi consignada no processo já citado, no Parecer MPC nº 11834/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1. A SICM registra a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame.

2. As irregularidades a seguir, constantes do Relatório Consolidado Sobre Contas de Governo, desvela a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira.

**RELATÓRIO CONSOLIDADO SOBRE CONTAS DE GOVERNO
DAS RECOMENDAÇÕES**

11.1 - Da Contabilização da Provisão Matemática Previdenciária.
Registro contábil do Déficit Atuarial estava em desacordo com a informação repassada ao Ministério da Fazenda – Secretaria de Previdência, através do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA.

11.2 - Do Déficit Atuarial. Constatou-se que o registro contábil da alíquota suplementar da amortização do passivo atuarial estabelecidas pela Lei Municipal n. 1.651/15 foi efetuada junto com a contribuição patronal do Executivo, em desatendimento dos preceitos contábeis.

DAS IRREGULARIDADES

10.1 - Dos Documentos da prestação de Contas - Quanto à Não Conformidade - alínea “c” – Demonstrações Contábeis, inc. III, art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1052/2015. Saldos iniciais de algumas contas, no exercício de 2017, estão diferentes dos saldos apresentados no encerramento do exercício de 2016, bem como ocorreram alterações dos códigos de diversas contas, conforme consulta ao SIAPC acostada à peça 1501567. Superávit Financeiro de R\$ 1.466.610,75 que consta no Quadro



do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial da Prefeitura (peça 852517) não corresponde à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro que resultou em R\$ 1.502.602,44 (Quadro “b.1” do Balanço Patrimonial, peça 852517). Não atendimento ao PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Em síntese, o Gestor reconhece as inconformidades, conforme revela a análise instrutiva que sugere a manutenção do apontamento, conclusão a que este *Parquet* adere integralmente.

10.1 - Dos Documentos da prestação de Contas - Quanto à Não Conformidade - alínea “d” - Cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, inc. III, art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1052/2015. O documento acostado à peça 833243 registra que não foram verificados os bens imóveis.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Sr. José Luiz Cenci (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Fazenda Vilanova, no exercício de 2017, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 1.009/2014.

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MPC, em 20 de fevereiro de 2019.

ÂNGELO G. BORGHETTI,
Adjunto de Procurador.
Assinado digitalmente.

110

Página
273

Processo
05414-0200/17-6

Página da
peça
4

Peça
1744229

DOCUMENTO
PÚBLICO